IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — VALOR BÁSICO PARA A TRIBUTAÇÃO

— O valor dos bens para o efeito do cálculo do impôsto de transmissão "causa-mortis" é o do tempo da abertura da sucessão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Espólio de Osvaldo Santos Jacinto
Agravo de instrumento n.º 1.393 — Relator: Sr. Desembargador SERPA LOPES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 1.393, em que é agravante — Prefeitura do Distrito Federal e agravado — Espólio de Osvaldo dos Santos Jacinto:

Acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

E assim decidem porque a decisão agravada, recusando tomar em consideração o valor alcançado pelos bens in-

ventariados, posteriormente à abertura da sucessão orientou-se na melhor interpretação do direito vigente.

Cogita-se de bens sujeitos à desapropriação, sendo o valor da desapropriação uma indenização.

A diferença móvel que se estabeleça entre o valor do momento da abertura da sucessão e o alcançado posteriormente não pode influir na alteração do *quantum* do impôsto sucessório cobrável.

Se o inventário sofrer retardamento por fôrça dêsse retardamento se produzir essa diferença, há a compensar a multa correspondente à mora, não sendo lícito somar-se a esta uma percentagem a maior, com a alta dos bens.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1950. — *Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes*, Presidente e Relator. — *Eugênio Martins Pinto.* — *Frederico Sussekind.*